



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 390-B, DE 2015

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre formação permanente acerca de mobilidade urbana; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO MARIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo ao Capítulo VI Da Educação para o Trânsito, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre formação permanente acerca de mobilidade urbana.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-A. O Ministério das Cidades, por intermédio do CONTRAN desenvolverá e implementará programas destinados à formação permanente de professores do 1º, 2º e 3º graus, dos servidores dos órgãos executivos de trânsito da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos servidores dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, sobre mobilidade urbana sustentável, com fundamento na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, é um documento de amplo espectro que altera conceitos e pretende dar melhor qualidade à circulação urbana. Nesse processo, há de se promover uma maior interação entre os diferentes meios de transportes, automotores e de propulsão humana, procurando-se reduzir os conflitos existentes entre eles, maximizando os seus benefícios, e garantindo a devida segurança de seus usuários e pedestres.

Sendo assim e muito importante divulgar e implantar os princípios e conceitos contidos nessa Lei, especialmente mediante a atuação de autoridades e agentes de trânsito que tenham formação específica em mobilidade urbana sustentável.

Portanto os orientadores e controladores do trânsito, serão os primeiros a serem chamados a garantir que novas formas de circulação sejam viabilizadas, e também a conscientizar os cidadãos a adotá-las.

Por isso, proponho, para o Capítulo VI Da Educação para o Trânsito, o acréscimo de um artigo para estabelecer, aos cuidados do Ministério das Cidades, a obrigação de

se desenvolver e implantar programas de formação permanente em mobilidade urbana.

Por esses motivos, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2015.

Deputado Lelo Coimbra
PMDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

.....

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir, por meio de norma federal, a formação permanente acerca da mobilidade urbana. Nesse contexto, a presente proposição visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa maneira, o projeto pretende acrescentar artigo ao Capítulo VI – Da Educação para o Trânsito. Assim, caberia ao Ministério das Cidades, por intermédio do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN -, desenvolver e implementar programas destinados à formação permanente de professores do 1º, 2º e 3 graus, dos servidores dos órgãos executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos servidores dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobre mobilidade urbana sustentável, com fundamento na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Viação e Transportes e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro da garantia de uma melhor qualidade à mobilidade nas nossas cidades. Apesar da existência da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, há ainda muito o que se fazer para que tenhamos uma adequada implementação das diretrizes por ela propostas e aprovadas. Com esse nobre motivo, a proposição em análise pretende instituir a formação permanente acerca da mobilidade urbana, de forma a favorecer a devida circulação no meio urbano.

Consta da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada Código de Trânsito Brasileiro, um capítulo inteiramente dedicado à educação para o trânsito. Assim, nada mais válido do que tratar do assunto em tela por meio da inserção de um artigo no referido Capítulo VI dessa norma.

É notório que é necessário proporcionar uma maior integração entre os diversos meios de transporte hoje utilizados, com a maximização de seus benefícios e a garantia de uma maior segurança aos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

No que diz respeito aos conceitos, princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, percebe-se que é preciso divulgá-los à população e inseri-los na vida cotidiana. Assim, a formação específica em mobilidade sustentável é o caminho apropriado, pois nada mais acertado que os orientadores e controladores de trânsito sejam os primeiros responsáveis por

conscientizar os cidadãos a respeito da importância e seriedade da garantia de uma devida mobilidade urbana.

Portanto, percebe-se que é fundamental esse tipo de programa de educação, pois é urgente o estabelecimento de regras referentes à formação permanente daqueles habilitados a participarem como instrutores na educação para o trânsito, assim como para a mobilidade urbana.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal referente à formação permanente acerca da mobilidade urbana.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 390, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de Maio de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do PL nº 390 de 2015 o Projeto de Lei nº 390/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Alberto Filho, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Marcos Abrão, Valadares Filho, Angelim, Irajá Abreu, Macedo, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Lelo Coimbra, propõe o acréscimo do art. 78-A à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o

Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que o Ministério das Cidades, por intermédio do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) desenvolva e implemente programas destinados à formação permanente de professores dos ensinos básico e superior e de servidores dos órgãos executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ainda, de servidores dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, no tocante à mobilidade urbana, com fundamento no que dispõe a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O autor ressalta a importância de capacitar educadores e servidores ligados à temática do trânsito a divulgar e implantar os princípios e conceitos contidos na Lei de Mobilidade Urbana e destaca a pertinência do tema com as questões de educação para o trânsito.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde recebeu parecer pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Lelo Coimbra, estabelece que o Ministério das Cidades, por intermédio do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), desenvolva e implemente programas destinados à formação, em caráter permanente, de professores dos ensinos básico e superior e de servidores dos órgãos ou entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no tocante à temática da mobilidade urbana.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana. O art. 5º dessa lei elenca os princípios que fundamentam a referida Política, entre os quais se destacam o da segurança nos deslocamentos das pessoas e o da eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Nota-se, claramente, estreita relação desses princípios com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que reserva o Capítulo VI (Da Educação para o

Trânsito) para dispor sobre o tema. Entendemos, assim, oportuna a inclusão da temática da mobilidade urbana no CTB.

Além disso, na questão da mobilidade urbana, a intersectorialidade é bastante evidente. Ou seja, não há como implantar de modo efetivo essa política sem que haja integração com outras políticas públicas correlatas, como as de segurança viária e de educação no trânsito. Assim, a medida proposta vai ao encontro da intersectorialidade, pois visa instruir educadores e agentes rodoviários e de trânsito a respeito dos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, propiciando melhor qualificação desses profissionais.

Ante todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 390, de 2015, com a emenda anexa, que tem o objetivo de adequar terminologia empregada indevidamente.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

Relator

EMENDA

Substitua-se, no art. 2º do projeto, na redação proposta para o art. 78-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o trecho “1º, 2º e 3º graus” pelo trecho “ensino básico e ensino superior”.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 390/2015, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Fernando Jordão, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz

Carlos Ramos , Luiz Sérgio, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Aureo, Benjamin Maranhão, Delegado Edson Moreira, Fabiano Horta, Fábio Ramalho, Jaime Martins, Jose Stédile, Josi Nunes, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Marx Beltrão , Miguel Haddad, Misael Varella, Walter Alves e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre formação permanente acerca de mobilidade urbana.

EMENDA

Substitua-se, no art. 2º do projeto, na redação proposta para o art. 78-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o trecho “1º, 2º e 3º graus” pelo trecho “ensino básico e ensino superior”.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
